

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)	"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:	"Art. 7º-A.
	I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e	^
	II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º." (NR)	^
		Parágrafo único. A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:
		I – redução ou manutenção das estatísticas referentes

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;
		II – adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e
		III – redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.” (NR)
Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 , nos códigos referidos no Anexo I.	“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, ^ de 1991 , as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 , enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)	“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 ^: I – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 , enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;
		II – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a



Texto alterado



Texto revogado



abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00;
		III – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:
		a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;
		b) 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;
		c) 6309.00 e 64.01 a 64.06;
		d) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
		e) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
		f) 9506.62.00; e
		g) 87.02 e 87.07;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		IV – as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-5, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1 da CNAE 2.0; e
		V – as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0.
		§ 1º
		I –
		II –
		a)
		b) (revogado);
		c) (revogado);
		§ 2º" (NR)
		"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		empresas referidas nos incisos I, II, V e na alínea “c” do inciso III, todos do caput do referido artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)
		“Art. 9º
	
		II –
		a)
		b) (revogado);
		VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 , limite-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.
		§ 1º



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		I –
		II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 8º e a receita bruta total.
		"Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições." (NR)
		Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 , passa a vigorar com a seguinte redação:
		"Art. 8º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	
		§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:
		I – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;
		II – 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;
		III – 6309.00 e 64.01 a 64.06;
		IV – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
		V – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;
		VI – 9506.62.00;
		VII – 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		VIII – 87.02 e 87.07.
		Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017 , as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 , terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.
		Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.
		Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017 , e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p><u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:</p> <p>.....</p> <p>§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo <u>Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011</u>, relacionados no Anexo I da <u>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</u>.</p>	<p>Art. 2º Ficam revogados:</p> <p>I - o § 21 do art. 8º da <u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u>; e</p>	<p>Art. 6º Ficam revogados ^ os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 12.546, de 2011</u>:</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011</p> <p>Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:</p> <p>I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;</p> <p>II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.</p>	<p>II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:</p> <p>a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;</p>	<p>I - o inciso II do caput ^ do art. 7º;</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O disposto no caput:</p> <p>I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;</p> <p>II - não se aplica:</p> <p>a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e</p> <p>b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas.</p> <p>c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.</p> <p>§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser</p>	<p>b) os § 1º a § 11 do art. 8º;</p>	<p>II – em relação ao art. 8º:</p> <p>a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.</p> <p>§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:</p> <p>I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;</p> <p>II - de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;</p> <p>III - de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;</p> <p>IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;</p> <p>V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;</p> <p>VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;</p> <p>VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;</p> <p>VIII - de transporte por navegação interior de carga;</p> <p>IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e</p> <p>X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.</p> <p>XI - de manutenção e reparação de embarcações;</p> <p>XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;</p> <p>XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos</p>		<p>b) os §§ 3º a 11 ^;</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;</p> <p>XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;</p> <p>XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e</p> <p>XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.</p> <p>XVII - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;</p> <p>XVIII - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;</p> <p>XIX - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e</p> <p>XX - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.</p> <p>§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:</p> <p>I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50,</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; II – (VETADO)</p> <p>§ 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.</p> <p>§ 6º As empresas relacionadas na alínea c do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput.</p> <p>§ 7º A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013.</p> <p>§ 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.</p> <p>§ 9º A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.</p> <p>§ 10. (VETADO).</p> <p>§ 11. O disposto no inciso XII do § 3º do caput deste artigo e no Anexo II desta Lei não se aplica:</p>		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
I - às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e II - às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.		
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:		



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 11/07/2017 17:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>a) de exportações; e</p> <p>b) decorrente de transporte internacional de carga;</p> <p>c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos</p> <p>.....</p> <p>VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e</p> <p>.....</p> <p>§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:</p> <p>I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e</p> <p>II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.</p>	<p>c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e</p>	<p>III – a alínea “b” do inciso II do caput do art. 9º;</p>



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>.....</p> <p>§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.</p> <p>§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.</p> <p>§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.</p> <p>.....</p>		
<p>§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.</p>	d) os Anexos I e II.	IV – os Anexos I e II.
<p>Vide Quadro Comparativo inicial da presente matéria.</p>	<p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.</p>	<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ▲:</p>
		I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
		II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 774, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
		demais artigos.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
(Elaboração: 11/07/2017 17:20)